

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Correição n.º 66-09.2017.6.21.0028**

**Procedência:** MULITERNO – RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

**Assunto:** CORREIÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO - INSCRIÇÃO ELEITORAL - DENÚNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam requerimento de revisão de eleitorado do município de Muliterno, proposto pelo Ministério Público Eleitoral à origem, com fulcro no art. 58, da Resolução do TSE nº 21.538/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a operosa Promotoria Eleitoral de Lagoa Vermelha, a partir de representações apresentadas pelo prefeito do município de Muliterno (fls. 08-09) e pelos partidos PDT e PMDB (fls. 12-20), instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de apurar irregularidades no alistamento eleitoral do referido município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

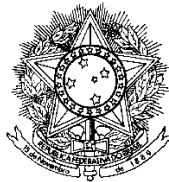
Durante o apuratório, o *parquet* concluiu pela necessidade de realização da revisão do eleitorado, eis que preenchidos todos os requisitos objetivos do §1º, do art. 58, da Resolução do TSE nº 21.538/2003. Além disso, a partir de diligências realizadas nas comunidades de Muliterno, verificou que a maioria dos eleitores indicados pelos representantes eram desconhecidos dos moradores indagados, sendo que alguns eram conhecidos por terem residido no município há alguns anos. Da mesma forma, foram realizadas diligências pela Justiça Eleitoral na zona rural do município, sendo constatado que a maioria dos eleitores apontados eram desconhecidos dos moradores das localidades.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, em razão da competência estabelecida pelo art. 71, §4º, do Código Eleitoral, foi aberta vista à PRE-RS.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é necessário sinalar que o município de Muliterno foi submetido a processo de revisão do eleitorado no período de 01/10/2013 a 04/12/2013, oportunidade na qual deixaram de comparecer 185 eleitores do total originário de 1.717, tendo o processo sido homologado pelo TRE-RS, nos termos da ementa da RVE nº 35-28.2013.6.21.0028:

Revisão do eleitorado com identificação biométrica. Resolução TSE n. 23.335/2011. Procedimento realizado de ofício pela Justiça Eleitoral. Ano de 2013. Cumpridas todas as formalidades regulamentares. Inexistência de irregularidade apta a comprometer os trabalhos revisionais biométricos. Cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram à revisão. Manutenção das demais na qualidade de revisadas.  
Homologação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, verifica-se que a representação relata fatos ocorridos nos meses de abril e maio de 2016, ou seja, após referido processo revisional, conforme informação prestada à fl. 21 pela chefia do cartório da 28ª Zona Eleitoral.

O regramento acerca do procedimento de revisão de eleitorado encontra-se disposto no art. 58, §1º, da Resolução do TSE nº 21.538/03:

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

- I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;
- II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;
- III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

Segundo a orientação do TSE, para a espécie de revisão de eleitorado prevista em tal dispositivo legal, exige-se a ocorrência simultânea dos três requisitos nele fixados, sendo que, relativamente ao último deles, necessário eleitorado superior a 80% da respectiva população.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REVISÃO DE ELEITORADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO TRE. INDEFERIMENTO. 1. Para a espécie de revisão de eleitorado determinada por este Tribunal Superior exige-se a ocorrência simultânea dos três requisitos fixados no art. 58, § 1º da Res. 21.538/2003 sendo que relativamente ao último deles, necessário eleitorado superior a 80% da respectiva população (Res.-TSE nº 20.472, de 14 de setembro de 1999).

2. Nos autos do Processo Administrativo nº 20.182/DF, decidiu-se que as revisões de ofício seriam realizadas apenas nos municípios enquadrados nos requisitos legais a que se refere o § 1º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e que tivessem sido previamente indicados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais como prioritários para a implantação da sistemática de identificação biométrica, observando-se o limite de 3% do eleitorado de cada estado e ficando a execução dos procedimentos pertinentes condicionada à existência de dotação orçamentária.

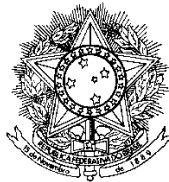
3. Indefere-se pedido de revisão de eleitorado quando o município não é apontado pelo Tribunal Regional como prioritário, em consonância com o disposto na Res.-TSE nº 23.061/2009 (RVE nº 591/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, sessão de 10.12.2009). No caso, conquanto o Município de Ielmo Marinho/RN apresente desproporção entre seus habitantes e eleitorado, o qual atinge, atualmente, o patamar de 88,58% da população, não foi apontado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte como prioritário para a revisão de eleitorado com biometria, conforme se verifica no anexo do Provimento nº 13/2009-CGE, de 27.10.2009.

4. Pedido de revisão indeferido.

(Revisão de Eleitorado nº 588, Resolução nº 23194 de 16/12/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 42/43 )

No caso concreto, restaram plenamente satisfeitos todos os requisitos objetivos estipulados pelo art. 58, §1º, da Res. TSE 21.538, de 2003, bem como pela jurisprudência do TSE, conforme se depreende da inicial apresentada pelo MPE:

O Cartório Eleitoral desta 28ª Zona, após solicitado, informou que havia constatado um aumento expressivo de alistamentos e de transferências de títulos para o município de Mulitemo/RS durante o ano de 2016, principalmente nos meses de abril e maio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

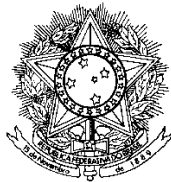
Ainda, destacou o número expressivo de contratos de locação/recibos de aluguel/conta de locadores apresentadas. Salientou-se que, após questionados, os eleitores afirmavam lá residir e/ou possuir vínculo. No mais, que o endereço "Terra Indígena Monte Caseiros" repetiu-se com frequência, pois os indígenas não possuem conta de água, luz ou telefone e qualquer alteração no cadastro é realizada a partir de uma declaração de residência fornecida pela FUNAI. Por fim, foram encaminhadas pelo aludido Cartório as relações de inscrições e transferências realizadas de janeiro a maio de 2016 (fls. 17/31).

Na sequência, servidora deste órgão diligenciou na verificação dos domicílios localizados na zona urbana do município de Muliterno, a fim de verificar a veracidade das informações fornecidas pelos eleitores junto ao cartório eleitoral quando das inscrições ou transferências de seus títulos.

Conforme relatório de vistoria acostado à fl. 52 dos autos, em conversa com cerca de 50 moradores do município de Muliterno, a servidora constatou que a maioria dos eleitores sobre quem perguntou eram desconhecidos de tais moradores. Alguns outros eram conhecidos por terem residido no município há alguns anos. Na data de 15 de agosto de 2016, a servidora entrou em contato telefônico com alguns eleitores, através de números que obteve por meio de sistema de busca de pessoas, sendo que quase todos disseram que, apesar de não residirem definitivamente no município, mantinham algum vínculo no local. Destarte, constatou-se que 28,1% são conhecidos dos moradores do município (fls. 52/55).

Da mesma forma, a Justiça Eleitoral realizou diligências na zona rural (fls. 61/86), verificando que a maioria dos eleitores em comento são desconhecidas dos moradores das localidades, nunca tendo lá residido. Outras poucas pessoas já residiram, mas que se mudaram de cidade. Uma pessoa possui propriedade rural na comunidade e outra trabalhava em uma Cooperativa existente no local. Outras pessoas residem em Passo Fundo, mas possuem parentes em Muliterno. Algumas pessoas já residiram no município. Uma pessoa trabalha em Lagoa Vermelha, mas passa os finais de semana na casa da mãe em Muliterno.

Na sequência, após solicitado, foram encaminhados dados pelo Cartório Eleitoral dando conta que o número de eleitores do município de Muliterno no ano de 2013 (dezembro) era 1.741; no ano de 2014 (dezembro) era 1.598; no ano de 2015 (dezembro) era 1.723; e no ano de 2016 (dezembro) era 2.148. Sendo que no momento da resposta o município contava com 2.141 eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a Chefia do Cartório Eleitoral remeteu dados, abaixo elencados, acerca do alistamento e/ou transferência de título para o município de Mulitemo durante o ano de 2016, indicando, inclusive, o aumento relativo a cada mês do respectivo ano. Também informou-se o percentual de aumento de alistamento e/ou transferência de título para o município de Mulitemo durante o ano de 2016 em relação ao ano anterior.

Mês/Ano	Alistamentos	Transferências	Total
01/2016	11	7	18
02/2016	18	21	39
03/2016	25	25	50
04/2016	46	125	171
05/2016	24	105	129
12/2016	1	0	1
Total 2016	125	283	408
Total 2015	80	47	127
Aumento %	56,25	502,12	221,25

Imperioso frisar que a População Total do Município no ano de 2010 era de 1.813 de habitantes, de acordo com o último Censo Demográfico do IBGE (fl. 94).

**Conforme dados colhidos junto ao sítio do IBGE, a população estimada para o ano de 2017 no município de Mulitemo seria de 1.903 pessoas, sendo que o eleitorado no ano de 2016 superou, e muito, sessenta e cinco por cento da população projetada para tal ano (1.903 - 65% = 1.237), visto que contou com 2.148 eleitores.**

De acordo com dados extraídos do sítio do IBGE e acostados à fl. 95 dos autos, relativos ao último censo realizado, o Município de Mulitemo contava com a seguinte população entre dez e quinze anos, e acima de setenta anos do território daquele município:

Idade	Homens	Mulheres	Total
10 a 14 anos	87	80	167
15 a 19 anos	84	84	168
70 a 74 anos	13	23	36
75 a 79 anos	16	15	31
80 a 84 anos	6	8	14
85 a 89 anos	3	8	11
90 a 94 anos	0	2	2
95 a 99 anos	0	0	0
Mais de 10 anos	0	0	0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Logo, no ano de 2016 o eleitorado, que foi de 2.148 pessoas, foi superior ao dobro da população entre dez e quinze anos ( $167 * 2 = 334$ ), somada à de idade superior a setenta ( $36 + 31 + 14 + 11 + 2 = 94 + 334 = 428$ ) anos do território daquele município.**

**Mesmo que considerando a população entre 15 a 19 anos, que era de 168 (dobro da população entre dez e quinze anos  $167 + 168 = 335 * 2 = 670$ ), somadas à de idade superior a setenta ( $36 + 31 + 14 + 11 + 2 = 94 + 670 = 764$ ), o eleitorado no ano último ano de pleito eleitoral superou e muito esta população.**

Portanto, com base nos elementos colhidos até o presente momento resta caracterizada denúncia fundamentada de fraude no alistamento eleitoral do município de Muliterno.

**Importante destacar que, no que concerne ao último requisito, qual seja eleitorado superior a 80% da população projetada pelo IBGE para o município no ano em análise, verifica-se que o eleitorado de Muliterno no ano de 2016 era de 2.148 eleitores, ao passo que a população estimada pelo IBGE para o ano de 2017 é de apenas 1.903 habitantes, ou seja, o eleitorado supera o número total de habitantes do município segundo os dados projetados pelo IBGE.**

Dessa forma, a partir do preenchimento dos requisitos objetivos estipulados pelo art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/03, somado à informação da Justiça Eleitoral no sentido de que ocorrera aumento expressivo do número de transferências eleitorais nos meses de abril e maio de 2016 (fls. 21) e ao fato de que após diligências da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral foi constatado que a maioria das pessoas indicadas nas representações que aportaram aos autos eram desconhecidas da comunidade local, conclui-se pela necessidade da realização de processo revisional no município de Muliterno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo deferimento do pedido de realização de revisão do eleitorado do município de Muliterno.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe Revisão de Eleitorado\66-09 - Muliterno - pedido de realização de revisão de eleitorado.odt